



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**11875-Reclamação Pré-processual(PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE
RESOLUÇÃO CONSENSUAL**

0028443-22.2014.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1	Tramitação Preferencial 2	Gratuidade Judiciária
<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM CF, Art. 5º
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0028443-22.2014.8.17.0001

Volume

Apenso

Data Autuação
12/03/2014 10:34

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 29/04/2014 11:12
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Central de Conciliação Mediação e Arbitragem da Capital

PARTES

Autor :	JOSÉ RIVALDO DE SOUZA LIMA
Adv :	Juliana de Albuquerque Magalhães
Réu :	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DA CAPITAL

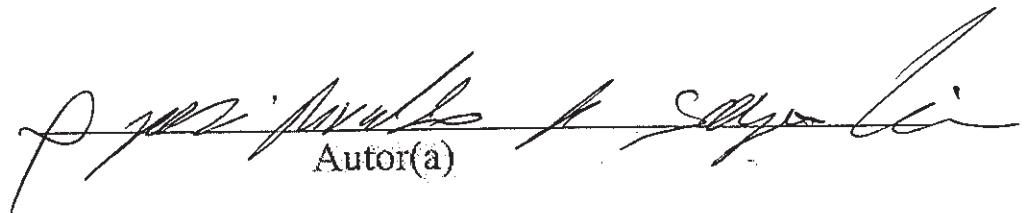
TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autor(a): SOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA

inscrito no CPF: 541.698.164-03, vem solicitar com respaldo no Art. N° 1 da Instrução Normativa nº 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada em: 30.08.2013, edição 160/2013, que os presentes autos que versam sobre Indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à Seção Seção Especializada de Mutirões de Conciliação a Capital, antes da distribuição para alguma das Varas Cíveis, para que o feito possa ser inserido em pauta de Mutirões de acordo com o cronograma anual da Seção.

Recife, 13 de NOVEMBRO de 2013.

“DE ACORDO”:


Autor(a)

28443-22

26/4/8



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE.

JOSÉ RIVALDO DE SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade com RG nº. 3.264.424, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 547.698.764-91, residente e domiciliado à Rua Alto da Balança, nº 14 C, Balança, Vitoria de Santo Antão-PE, através de sua advogada e bastante procuradora infra-assinada, qualificada e constituída conforme Instrumento Procuratório em anexo (Doc. 01), com escritório profissional sito à Avenida Fagundes Varela, nº 988, Sala 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53140-080, onde normalmente recebem notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT,

com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, com sede na Rua Frei Matias Teves, nº 280, 5º andar, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50.070-450, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE:

**DA GRATUIDADE DE JUSTICA
DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA**

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Autor possui real necessidade de ser beneficiário da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da

colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

I. DOS FATOS:

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 23/03/2013 e teve como consequência debilidade permanente do membro inferior direito.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora Ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida à documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, vindo a receber pela debilidade permanente do membro inferior direito o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Ocorre que o Autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e como a debilidade foi no membro inferior e conforme tabela regulada pela Lei nº. 11945/09 que determina em casos de debilidade permanente de um dos membros inferiores o percentual de 70%, baseado no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto o valor correto que o demandante deveria ter recebido em conformidade com a lei era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

O Autor procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente a matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO:

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente do Autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro inferior direito, sequelas de caráter definitivo e irreversível.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e

quinhentos reais) X 70%, pois a debilidade foi em um dos membros inferiores, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal - valor recebido)
R\$ 13.500 X 70% = R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 2.363,50

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilizarão de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho

de 2011, a 1a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais) pela **debilidade permanente do membro inferior direito**. Portanto,

diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o Autor recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), correspondente à diferença que a Demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade permanente do membro inferior direito.

III. DO REQUERIMENTO:

EX POSITIS, requer:

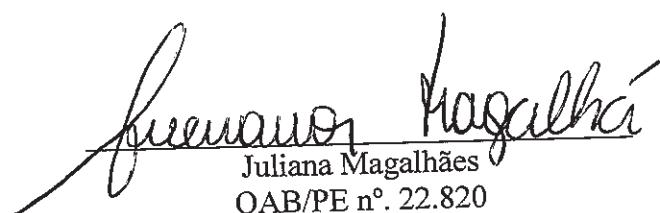
- I- Que seja concedido ao Autor o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- II- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;
- III- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, sendo assim, requer o encaminhamento da parte autora para realizar perícia médica no IML (Instituto de Medicina Legal) determinado o grau da sua debilidade, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA:

Atribui-se a causa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 23 de janeiro de 2014.



Juliana Magalhães
OAB/PE nº. 22.820

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ RIVALDO DE SOUZA
LIMA, brasileiro, solteiro, maqueiro, portador da carteira de identidade RG nº 3.264.424 SSP/PE, com inscrição no CPF nº 547.698.764-91, residente e domiciliado Na Rua Alto da Balança, nº. 14 C, Balança, Vitoria/PE

OUTOGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22 820, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Salas 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda-PE; Rua Padre Rocha, 177, São José, Carpina-PE; Av. Rui Barbosa, 144, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE.

PODRES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula. "ad judicia" prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, desistir, recorrer, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, agravar de instrumento e de petição, argüir exceção, formular recursos extraordinários e inominados, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, levantar, requerer ou receber Alvará Judicial, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Vitória, 14 de Outubro de 2013.



Outorgante

TERMO DE CARÊNCIA JURÍDICA

Eu, **JOSÉ RIVALDO DE SOUZA LIMA**, brasileiro, solteiro, maqueiro, portador da carteira de identidade nº 3.264.424 SSP/PE, com inscrição no CPF nº 547.698.764-91, residente e domiciliado na Rua Alto da Balança, nº 14 C, Balança, Vitoria/PE. **DECLARO**, nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983 e seguintes, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento e de minha família.

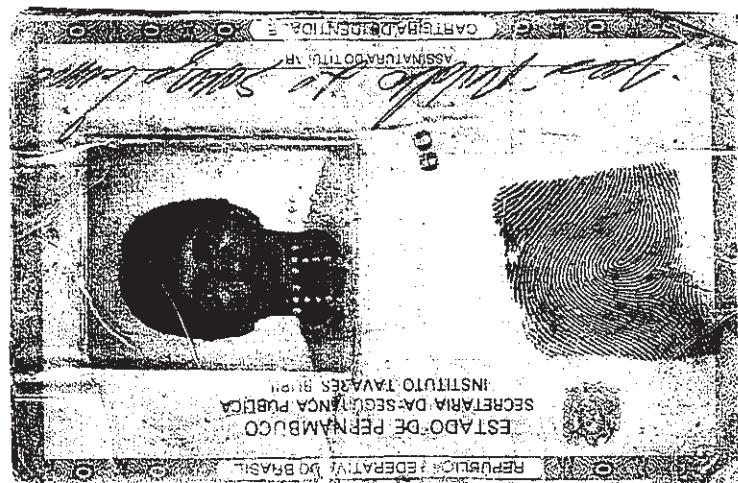
Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Vitória de Santo Antão, 14 de Outubro de 2013.



JOSÉ RIVALDO DE SOUZA LIMA

CPF nº 547.698.764-91



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02



www.celpe.com.br
Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista
Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 11.835.932/0001-08 | Insc. Est. 0005943-93

Comercial: 0800 081 0120 | Prioritária: 0800 081 0936
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvidoria Celos: 0600 282 5599
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE: 0800 727 0167 - Ligação gratuita para telefones fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: 167 - Ligação gratuita para telefones fixos e tarifada na origem para telefones celulares

CLASSIFICAÇÃO

81 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Morfoses

PAROS DO CLIENTE

JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA

100-100-704-01

NÚMERO DA NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL	DATA DA APRESENTAÇÃO
001224560	11/07/2013	25/07/2013
SÉRIE DA NOTA FISCAL	NÚMERO DO CLIENTE	NÚMERO DA INSTALAÇÃO
SÉRIE ÚNICA	2001596619	4003359

EED3.A873.2B01.80EC.44A7.F255.AC4D.E953
As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados se encontram à disposição, para consulta, em nossas unidades de atendimento e no site www.celne.com.br

THE BOSTONIAN

15/08/2013

9.63

Conta Contrato 7005771166

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
E-mail da balança: 111.11.11.11

HORNE & CO.

BALANÇO VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
55600-000 VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

Digitized by Google

Quantidade Pre

TOTAL DA FATURA

9,63

TOTAL DA FATURA **INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS**

INFORMAÇÕES FISCAIS		FIS		COFINS	
Base de Cálculo	%	Base de Cálculo	%	Base de Cálculo	%
Base de Cálculo	%	Base de Cálculo	%	Base de Cálculo	%



BEZERROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS
Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Mista São José



Bezerros, 11 de Setembro de 2013.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se necessário, consta nos arquivos da UNIDADE MISTA SÃO JOSÉ, ficha de emergência, sob numero de registro 513.761 datado de 23 de março de 2013 às 17h 53', do Sr. José Rivaldo de Souza Lima, residente na Rua Alto da Balança, 14C – Vitória de Santo Antão – PE, filho da Sra. Rosângela da Silva Lima, foi atendido na presente data pelo Dr. Hugo M. Furtado, CRM Nº 20320-PE e diagnosticado, com fratura exposta em membro inferior direito, decorrente de um acidente de moto, o mesmo recebeu os primeiros atendimentos nesta Unidade de Saúde e em seguida foi transferido para o Hospital Getúlio Vargas.

Elisângela do Carmo Pereira
Elisângela do Carmo Pereira
Diretora Administrativa da UMSJ



**SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA**

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: JOSÉ RIVALDO DE SOUZA LIMA

Ocorrência da Emergência: 25853

1.1 Atendimento em: 23/03/2013

1.2 Às 20 horas e 11 minutos

1.3 Internado:

1.4 Retirou-se às hs e min.

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No. 912719

2.1 – Internado em:

2.2- Alta em: 24/06/2013

3. Hipótese Diagnóstica: FRATURA LUXAÇÃO EXPOSTA DO TORNOZELO DIREITO+FERIDA INFECTADA DO TORNOZELO DIREITO+OSTEOMIELITE TORNOZELO DIREITO+PSEUDO ARTROSE INFECTADA.

4. Tratamento: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA LUXAÇÃO EXPOSTA DE TORNOZELO DIREITO (PROCEDIMENTO EM 24/03/2013)+DESBRIDAMENTO CIRÚRGICO (PROCEDIMENTO EM 09/04/2013)+LIMPEZA CIRÚRGICA DE TORNOZELO DIREITO+RETIRADA DE MATERIAL DE SÍNTESE (PROCEDIMENTO EM 30/05/2013)+LIMPEZA CIRÚRGICA+FIXADOR EXTERNO TUBO A TUBO TRANSARTICULAR (PROCEDIMENTO EM 20/06/2013).

5. Observação: 5.1 AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO FORAM TRANSCRITAS NA INTEGRA DA FICHA E/OU DO PRONTUÁRIO DO PACIENTE. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

DATA: 05.9.2013

PASTA: 02.09.2013

RF

FK

Dr. Roberto Fantini
Ortopedia Coluna Vertebral
CRM 3746 - SDC - HQV

Dr. Roberto Fantini



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS



Secretaria Estadual de Saúde

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Nome do paciente: JOSE RIVALDO DE SOUSA

REGISTRO: 912719

Data da operação: 20/06/2013

Operador: Dr. Manuel **1º auxiliar:** Dr Eduardo Toscano

2º auxiliar: Dr Bruno Celião

3º auxiliar:

Instrumentador: Anestesista: DR

Diagnóstico pré-operatório: osteomielite + fratura de tornozelo D

Tipo de operação: limpeza mecânica cirúrgica + fixador externo Tubo-a-tubo transarticular (*PESSOAS INFECTADAS*)

Descrição operatória:

- 1) Paciente em decúbito dorsal sob anestesia
- 2) Assepsia e antisepsia
- 3) Realizado aposição de campos estéreis
- 4) Desbridamento de Tecido Desvitalizado
- 5) Lavagem com SF 0,9% abundante 20 L
- 6) Colocação de fixador externo tubo-a-tubo transarticular em MID (tornozelo)
- 7) Sutura por planos
- 8) Curativo.
- 9) Boa perfusão distal em pé direito

*Dr. Bruno C. Celião
Operação e transarticular
Pato-PE 19/06/2013*

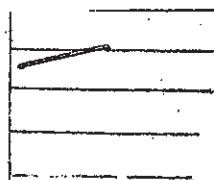
2008



SECRETARIA DE SAÚDE

H.O.S.P.

GETÚLIO VARGAS



GOVERNO DE
Pernambuco

Secretaria Estadual de Saúde

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Paciente: JOSE RIVALDO DE SOUZA

Registro: 912719

Data da operação: 09/04/2013

Operador: Dr. Cristian 1º auxiliar: DR Marcelo

2º auxiliar: Dr. Elcio

Instrumentador:

Anestesista: Dra. Valéria

Diagnóstico pré-operatório:

FERIMENTO INFECTADO EM TORNOZELO DIREITO

Tipo de operação:

DESEBRIDAMENTO CIRURGICO

Descrição operatória:

- 1) Paciente em decúbito dorsal sem sedação e anestesia local;
- 2) Assepsia e antisepsia;
- 3) Aposição de campos estérveis
- 4) Retirada pontos + lavagem exaustiva com SF 0,9%;
- 5) Desbridamento cirúrgico do tecido necrótico/debridizado
- 6) Curativo
- 7) OBS: REALIZAR NOVA LIMPEZA CIRURGICA COM 24H.

Dr. Marcelo Concha de Araújo
Traumatologia / Ortopedia
CRM: 17.874



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

H O S P I T A L
GETÚLIO VARGAS

Secretaria Estadual



Saúde

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Nome do paciente: JOSÉ RIVALDO DE SOUZA

Registro: 912719

Data da operação: 30/05/2013

Operador: Dra. Sandra Paiva 1º auxiliar: Dr. LUÍS FILIPE LESSA

2º auxiliar: Dr. THIAGO GRANDO

Anestesista: Julio Maia

Diagnóstico pré-operatório:

FRATURA DE TORMOZELO DIREITO

Tipo de operação:

RETIRADA DE MATERIAL DE SÍNTESE (FIXADOR EXTERNO)

Descrição operatória:

- 1) Paciente em decúbito dorsal sob anestesia;
- 2) Assepsia e antisepsia;
- 3) Retirada de fixador externo de tornozelo direito
- 4) Curativo
- 5) Tala bota MID

Dr. Luis Filipe Lessa
Traumatologia / Ortopedia
CRM 18776

300



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

H O S P I T A L

GETÚLIO VARGAS

GOVERN
Pernambuco

Secretaria Estadual de Saúde

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Nome do paciente: JOSÉ RIVALDO DE SOUZA

Registro: 912719

Data da operação: 24/03/2013

Operador: DR. JOSÉ VERISSIMO

1º auxiliar: DR. LUÍS FILIPE LESSA

2º auxiliar: DR. TARCISIO PIRES

Instrumentador: Anestesista:

Diagnóstico pré-operatório:

FRATURA LUXAÇÃO EXPOSTA DE TORNOZELO DIREITO

Tipo de operação:

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA LUXAÇÃO EXPOSTA DE
TORNOZELO DIREITO

Descrição operatória:

- 1) Paciente em decúbito dorsal sob anestesia;
- 2) Assepsia e antisepsia;
- 3) Aposição de campos operatórios estéreis;
- 4) Lavagem exaustiva da fratura luxação de tornozelo direito, sendo evidenciado grande quantidade de tecidos desvitalizados e contaminação macroscópica;
- 5) Realizado extenso desbridamento de tecidos desvitalizados e contaminados;
- 6) Visualizada falha óssea por perda em maléolo lateral + lesão de diversos tendões do pé direito;
- 7) Sutura com Nylon 2.0
- 8) Confecção de fixador externo transarticular de tornozelo sem intercorrências;
- 9) Curativo;
- 10) Boa perfusão distal.

Acompanhar evolução devido contaminação.

Dr. Luís Filipe Lessa
Traumatologia Ortopedia
CRM 18716

HOSPITAL GETULIO VARGAS
EMERGÊNCIA



12546 X

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CNP: 088304330459238

Atendimento: 57669

TO: 25853

Prontuário: 912719

Paciente: 912719 JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA
Nasc.: 29/08/1966 Idade: 47 Anos 0 Mes 4 DSexo: MASCULINO
Mãe: RICARDO ANGELA DA SILVA LIMA
End.:
RUA DA ALEGRIA, 14 - VITÓRIA DE SANTO ANTONIO - PE
Nº: 1 Telefone: 99596130

Cor:

CNS: SUS FORA DO AR

Clinica: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Ocorrência: SENHA - 4099525 FRATURA EXPOSTA EM Perna D.

CNP: 088304330459238

Atendimento: 57669

Paciente: 912719 JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA
Nasc.: 29/08/1966 Idade: 47 Anos 0 Mes 4 DSexo: M
Mãe: RICARDO ANGELA DA SILVA LIMA
End.:
RUA DA ALEGRIA, 14 - VITÓRIA DE SANTO ANTONIO - PE

Nº: 1

Telefone: 99596130

Acidente de Trabalho: Sim Não

ENDIMENTO: DATA: 23/05/2015 HORA: 20:11:00 MÉDICO:

Queixa Principal / HDA: Paciente admitido com história de que de de moto + fraturas. Nega perda da consciência / Vômito. Admitido com edema facial

Histórico do Trauma

Perda da Consciência: Sim Não Episódio Emético: Sim Não Acidente de Trabalho: Sim Não

Acidente de Trânsito: Sim Não Tipo:

Colisão: Sim Não Tipo: Motorista: Passageiro:

Atropelamento: Sim Não Local de Impacto:

Vítima de Ferimento: Sim Não Tipo: Sofreu Queda: Sim Não Altura m:

Queimadura: Sim Não Por:

Transporte Realizado por:

Condições de imobilização adequadas: Sim Não

Por que:

Observações: Fratura de MTD. Nas polpas pulso pedioso mantém encharcamento corporal perifônico

Exame Físico

A: Geral Via aérea está pélvica: Sim Não O paciente fala: Sim Não Temp.: Cº

EGR, leproso, cravo

B: Respiratório

MV+ em Altura

C: Circulatório PA: x mmm Pulso: bpm:

RR 72, BNP n/n FC = 100 bpm PA =

D: Exames Neurológico Deficiência motora: MSD MSE MID MIE Pupilas: Isocôricas Anisocôricas

Glasgow: Abertura Ocular Escore: 3 Hora: Glasgow: Resposta Verbal Escore: 4 Hora: Glasgow: Resposta Motora Escore: 6 Hora:

Glasgow 13 20:30h



SECRETARIA DE SAÚDE I

RNAMBUCO

H O S P I T A L
GETÚLIO VARGAS

**RELATÓRIO DE
OPERAÇÃO**

NOME DO PACIENTE:

João Rivaldo Gomes

PRONTUÁRIO: 912719

DATA DA OPERAÇÃO:

16/01/2013

ENFERMARIA:

LEITO:

OPERADOR:

Dr. Luiz Ribeiro

1º AUXILIAR

João Rivaldo Hirsch

2º AUXILIAR

Dr. Thiago Orsi

INSTRUMENTADOR:

ANESTESISTA

Dr. Sérgio Olmo Roger

3º AUXILIAR

DIAGNÓSTICO PRE-OPERATÓRIO:

Artrite reumatoide Tarsalgia Direita

TIPO DE OPERAÇÃO:

Unipessoal (mínima)

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:

Osteoartrose

RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA:

EXAME RADIOLÓGICO NO ATO:

ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO:

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO-TÁTICA E TÉCNICA-LIGADURA-DRENAGEM-SUTURA-MATERIAL EMPREGADO-ASPECTO VISCERAIS

- 1) Fazem um círculo sissel nos tendões
- 2) Amputa - extirpando
- 3) Amputa o campo extirpando
- 4) Abre em si EC, com deshollowamento
- 5) Limpa com SFG. Ossificante e
- 6) Colado com
- 7) Curativo

Dr. Luiz Hirsch
Ortopedista e Traumatologo
CRM-PE 110

16/01

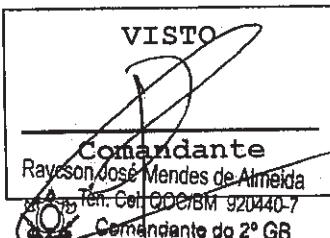


SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

2º Grupamento de Bombeiros - 4ª SB

Caruaru-PE, 29 de abril de 2013.

Aurenildo Augusto Ribeiro da Costa
AURENILDO AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA - Maj. QOC/BM
Chefe da Divisão de Operações



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA N° DOP 018/13

O Chefe da Divisão de Operações do 2º Grupamento de Bombeiros, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, por solicitação do Srª. **MARIA VÂNIA DE CARVALHO**, Registro Geral nº 3828756, SSP - PE, residente na rua Manoel de Andrade Santos, nº 132, bairro São Pedro - Bezerros-PE, CERTIFICA que de acordo com a ordem de serviço operacional nº 7629, foi deslocada a viatura AR-402 da 4ª Seção de Bombeiros, Bezerros - PE, às 17h20min do dia 23 de março de 2013, para atender uma ocorrência de **ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO (QUEDA)**, o fato ocorreu na BR-232, bairro zona rural, Bezerros - PE, onde houve uma queda envolvendo uma motô Honda CG 150 Titan KS, cor preta, ano 2007 modelo 2007, placa KJE-8061, conduzida pelo Sr. **JOSÉ RIVALDO DE SOUZA LIMA**, e que devido o acidente o citado condutor apresentava escoriações e fratura exposta no membro inferior direito.

Após receber os atendimentos a vítima foi conduzida a Unidade Mista São José, onde ficou aos cuidados da equipe médica de plantão. A presente certidão segue assinada por mim, Cb/BM JOSÉ WILLIAMS DE LIMA, *José Williams de Lima* - que digitei, e pelo Ten QOC/BM, **RENATO DOS SANTOS SILVA**, comandante da 4ª Seção de Bombeiros do 2º Grupamento de Bombeiros, *Renato dos Santos Silva*.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 091A. CIRCUNSCRICAO - BEZERROS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 13E0181001525

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 10/09/2013 às 12:59

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 23/3/2013 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE ZONA RUAL DE BEZERROS, 1, BR 232 - Bairro: ZONA RUAL DE BEZERROS - Município: BEZERROS - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: EVALDO FERREIRA DE SOUZA; Pst: ROSANGELA DA SILVA LIMA Data de Nascimento: 29/6/1966; Naturalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO
Documentos: 3264424/SSP/PE (RG) Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO;
Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: NÃO INFORMADO
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

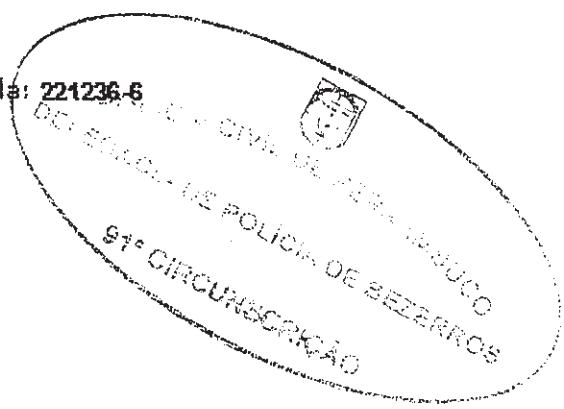
Complemento / Observação

A VITIMA VINHA CONDUZINDO SUA MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN, PRETA, PLACA KJE-8061, QUANDO FOI ENTRAR NA BR, DERRAPOU E CAIU, indo parar fora da banqueta e o veiculo foi para o meio da pista. FOI SOCORRIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS E ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL GETULIO VARGAS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA
(VITIMA)

B.O. registrado pelo policial: LETICIA ANDRADE CORREIA - Matrícula: 221236-6



Dados Informados	Outros dados deste sinistro
CPF do Beneficiário: 547.698.764-91 Número do sinistro: 2013589620	Nome do beneficiário: JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA Nome da vítima: JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA Cobertura: Invalidez

Informações importantes

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. A seguradora que acolheu o seu pedido de indenização foi a **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder, administradora do Seguro DPVAT. **O prazo para emissão do parecer final é de até 30 dias a contar da data da entrega da documentação completa.**

Posição em: 11/10/2013 - 12:27

Indenização creditada no banco no valor de R\$ 7.087,50 a partir de 11/10/2013

[voltar](#)

Documentos pendentes (?) e não conforme (?)

Documentos do sinistro

Documentos do beneficiário

[voltar](#)

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE-PE.

JOSÉ RIVALDO DE SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade com RG nº. 3.264.424, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 547.698.764-91, residente e domiciliado à Rua Alto da Balança, nº 14 C, Balança, Vitoria de Santo Antão-PE, através de sua advogada e bastante procuradora infra-assinada, qualificada e constituída conforme Instrumento Procuratório em anexo (Doc. 01), com escritório profissional sito à Avenida Fagundes Varela, nº 988, Sala 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53140-080, onde normalmente recebem notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA
SECURITÁRIA – DPVAT,**

com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na Rua Frei Matias Teves, nº 280, 5º andar, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50.070-450, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE:

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Autor possui real necessidade de ser beneficiário da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da

colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

I. DOS FATOS:

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 23/03/2013 e teve como consequência debilidade permanente do membro inferior direito.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora Ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida à documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, vindo a receber pela debilidade permanente do membro inferior direito o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Ocorre que o Autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e como a debilidade foi no membro inferior e conforme tabela regulada pela Lei nº. 11945/09 que determina em casos de debilidade permanente de um dos membros inferiores o percentual de 70%, baseado no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto o valor correto que o demandante deveria ter recebido em conformidade com a lei era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

O Autor procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente a matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO:

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente do Autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro inferior direito, sequelas de caráter definitivo e irreversível.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e

quinhentos reais) X 70%, pois a debilidade foi em um dos membros inferiores, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal - valor recebido)
R\$ 13.500 X 70% = R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 2.363,50

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilizarão de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de desafiada. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho

de 2011, a 1a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais) pela debilidade permanente do membro inferior direito. Portanto,

diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o Autor recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), correspondente à diferença que a Demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade permanente do membro inferior direito.

III. DO REQUERIMENTO:

EX POSITIS, requer:

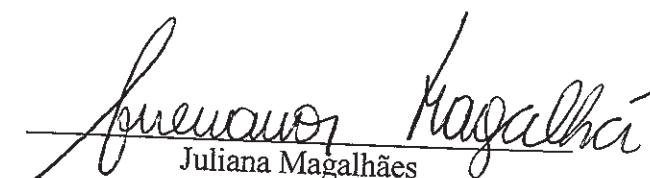
- I- Que seja concedido ao Autor o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- II- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;
- III- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, sendo assim, requer o encaminhamento da parte autora para realizar perícia médica no IML (Instituto de Medicina Legal) determinado o grau da sua debilidade, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA:

Atribui-se a causa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 23 de janeiro de 2014.



Juliana Magalhães
OAB/PE nº. 22.820



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181-0461

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Processo Judicial nº:0028443-22.2014.8.17.0001

CCMA

JOSÉ RIVALDO DE SOUZA LIMA (CPF: 547.698.764-91)

conciliador responsável: ÉDILA CAVALCANTI

Aos 23 de setembro de 2014, feito o pregão às 11:00, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, do conciliador(a) Édila Roberta de Sena Cavalcanti, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o(a) Sr. JOSÉ RIVALDO DE SOUZA LIMA (CPF: 547.698.764-91), assistido pelo(a) advogado(a) Dra. GABRIELA BEZERRA BERINGUEL, (OAB/PE 34564), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelas prepostas Fernanda Pinto da Costa Diniz (CPF: 118.620.727-28), Leila Márcia Nogueira da Costa Caires (CPF: 034.062.507-42), Daniela Castro, (CPF: 088.398.387-75), Danielle Oliveira (CPF: 096.130.537-19), Matheus Milhazes (120.871.687-70) e Antônio Menezes (124.159.127-00), conforme carta de preposição, assistida pelo(a) Dra. AMANDA GONDIM BORBA SIQUEIRA DE MELO (OAB/PE 35272).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

1. A DEMANDADA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar a(o) autor(a), o(a) Sr. JOSÉ RIVALDO DE SOUZA LIMA (CPF: 547.698.764-91), o valor total de R\$ 2.598,75 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), dos quais R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) serão em favor do autor e R\$ 236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), referentes aos honorários sucumbências, até o dia 21 de novembro de 2014.

2. O pagamento será realizado por meio de CHEQUE NOMINAL. O autor desde já autoriza o seu patrono a retirar, mediante o escritório responsável por esse processo, o cheque nominal em seu nome, a Sr. JOSÉ RIVALDO DE SOUZA LIMA (CPF: 547.698.764-91).

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciam o prazo recursal.

Em face do(a) autor(a), a defiro a gratuidade. Custas a serem satisfeitas pela Demandada, na forma da lei.

Resolve a MM juíza, por uma questão de celeridade processual, decretar a seguinte decisão:

SENTENÇA

Nos termos do artigo 2º, inciso I da instrução normativa nº 08 de 28/08/2013, publicado no DO em 30.08.2013, tendo em vista a conciliação celebrada entre partes, conforme ata de audiência realizada no XI mutirão DPVAT, acostada aos autos, resolvo como HOMOLOGAR POR SENTENÇA, os termos conciliatórios pactuados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que preceitua o artigo 269, III do CPC. Vistos, etc. ciente as partes, declinam a assinatura nesta ata de acordo. Após, arquive-se.

Recife, 23 de setembro de 2014.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza Coordenadora

Édila Roberta de Sena Cavalcanti
Conciliador

DEMANDANTE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Matheus Milhazes
Seguradora Lider - DPVAT

Advogado DEMANDANTE:

Advogado DEMANDADO:

Nº do Processo: 0028443-22.2014.8.17.0001

Nome completo: JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA

CPF: 547.698.764-91

Endereço completo:

Vara: CCMA

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local do acidente:

BEZERROS

Data do Acidente: 23/03/2013

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) Simb) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): *nas costas*

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*foi devido a**fato com ferido*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Simb) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

medidas

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporáriasb) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

disfunções

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) Sim, em que prazo: _____b) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.)

INFORMAÇÕES DA VITIMA

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

24/9/14

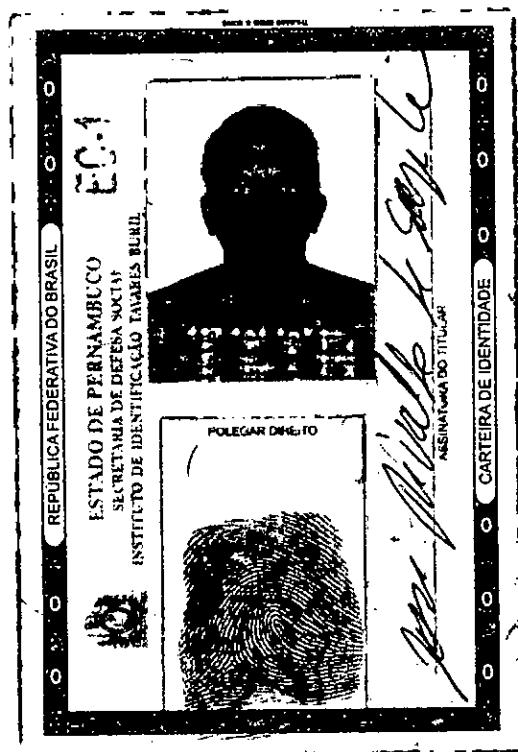
Espacinho para assinatura do médico, legista perito
Dr. Rodriguez Castro
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia da Coluna Vertebral
CRM-14616/PE

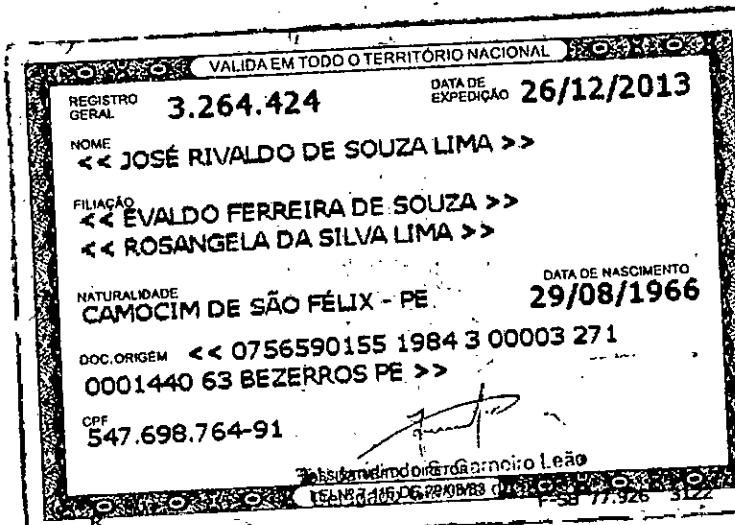
Informações Complementares

*Praticava festas na Gente
e férias de Férias (férias 11 meses)*

Dr. SAUDESEG
Dr. Leonardo Neves
CRM-PE 17742

Dr. SAUDESEG
Dr. Leonardo Neves
CRM-PE 17742







* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 04/08/2014 11:29:34 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** V065 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC - 2013 / 589620 / 01 [COD. DEPEND ..-001](#)
[COD. SEG. - 5819](#) TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
[NUM. DOCUMENTO - PE908669607](#) DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 09 [DT. SINISTRO ..- 23 / 03 / 2013](#)
[DT. CADAST.... - 23 / 09 / 2013](#) [DT. RATEIO ... - 11 / 10 / 2013](#)
NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 54769876491
NOME DA VITIMA - JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA
[DT. NASC. - 29 / 08 / 1966](#) VALOR INDENIZ. - 7.087,50
SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
[COD. REC/RECL. - 1](#) [DT. PAGAMENTO](#) - 09 / 10 / 2013
NOME RECEBEDOR - JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA
CPF/CGC RECEB. - 00054769876491 [DT. ATUALIZ... - 09 / 10 / 2013](#)
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000
DELEGACIA - DELEGACIA DE POLICIA
REGULACAO - 1
[DT. RECLAMACAO - 19 / 09 / 2013](#) BOLETIM - 13E018100525
UF DELEGACIA - PE
SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
[CONF. PGTO -](#) / /
* LANC.MANUAL.
[ENTER = CONTINUAR](#) PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número:	2013589620	Cidade:	Bezerros	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA	Data do acidente:	23/03/2013	Emissor do parecer:	Marcus Vinicius Carvalho Freire
Seguradora:	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	Prestadora:	SAUDESEG Sistemas de Saude Ltda.	CRM do médico:	17727

PARECER

Diagnóstico: Fratura luxação do pé direito

Descrição do exame médico pericial: Apresenta encurtamento do MID, atitude em flexão plantar do pé com deformidade grave, com projeção dos danos para o membro inferior direito, com perda importante de força. Deambula com apoio

Resultados terapêuticos: Tratamento conservador e cirúrgico, tendo evoluído com pseudoartrose e osteomielite.

Sequelas permanentes: Comprometimento dos movimentos limitados do MID, sendo definitivo, parcial e com severa repercussão.

Sequelas : Com sequela

Data da perícia: 09/10/2013

Conduta mantida:

Observações:

Valor pleiteado: 6.750,00

Médico avaliador: Galdino Leonardo

UF do CRM do médico: PE

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70	1	75

Valor avaliado: 7.087,50

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE
CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMARCA DE RECIFE -
PE**

Processo nº 0028443-22.2014.8.17.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA** por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **RECIBO DE QUITAÇÃO** referente ao termo de transação extrajudicial, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

RECIFE, 6 de novembro de 2014


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. **JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES** Procurador devidamente constituído por **JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA** inscrito na OAB/PE sob o nº 22820 declaro que recebi da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a importância total de R\$.2.598,75 (DOIS MIL ,QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) através do cheque nominal a parte autora sob o nº 120795 referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de nº 0028443-22.2014.8.17.0001 em trâmite perante a **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM** da Comarca de RECIFE –PE.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o **TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

RECIFE, 6 de novembro de 2014

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB /PE 22820

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE
CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMARCA DE RECIFE -
PE

Processo nº 0028443-22.2014.8.17.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **RECIBO DE QUITAÇÃO** referente ao termo de transação extrajudicial, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

RECIFE, 6 de novembro de 2014


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES Procurador devidamente constituído por JOSE RIVALDO DE SOUZA LIMA inscrito na OAB/PE sob o nº 22820 declaro que recebi da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a importância total de R\$.2.598,75 (DOIS MIL ,QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) através do cheque nominal a parte autora sob o nº 120795 referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de nº 0028443-22.2014.8.17.0001 em trâmite perante a **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM** da Comarca de RECIFE –PE.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o **TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

RECIFE, 6 de novembro de 2014

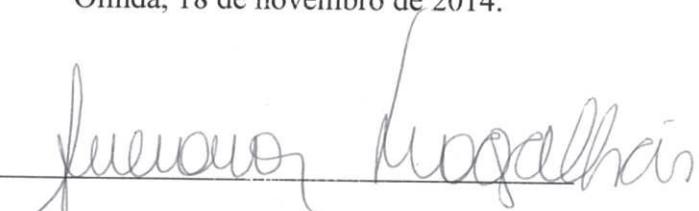
JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB /PE 22820

Gabriela B. Braga
34.564

SUBSTABELECIMENTO

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, OAB/PE nº 22.820, com endereço profissional na Avenida Fagundes Varela, nº 988, salas 9, 10 e 11, Jardim Atlântico, Olinda, substabelece com reserva á **GABRIELA BEZERRA BERINGUEL**, brasileira, casada, OAB/PE nº 34.564, para receber cheque e assinar recibo do processo de nº 0028443-22.2014.817.0001

Olinda, 18 de novembro de 2014.



JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

OAB/PE 22.820

144369

20/11/2014	- BANCO DO BRASIL	14:09:11	
484410800		0168	
COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA			
03 Convenio	CUSTAS JUDICIAIS - TJPE		
1: Código de barras	85860000001-2	51180073201-1	
06 Data do pagamento	41030005620-9	14835292110-3	20/11/2014
1- Valor em Dinheiro		151,18	
1- Valor em Cheque		0,00	
09 Valor Total		151,18	
NR.AUTENTICACAO	0.E7D,3BA,10E,50F,9AD		
1:			
1A de Recife "			
01 - BANCOS CREDENCIADOS:	BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA	0056
	CAXA ECONÔMICA FEDERAL	05 - DATA DE EMISSÃO	30/10/2014 18:19:05
07 - Nº DO PROCESSO	0028443222014	08 - VALOR DECLARADO	2.598,75
11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO	
1	Custas Processos Cíveis		135,21
1	Taxa Judiciária		15,97
14 - VALOR TOTAL:			151,18

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1^a VIA - BANCO

2^a VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3^a VIA - CONTRIBUINTE

85860000001 2 51180073201 1 41030005620 9 14835292110 3

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ	03 - NÚMERO DA GUIA I12014835292	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-CPF:09.248.608/0001-04	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL CAXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 0056
06 - NATUREZA DA AÇÃO 1 - Cível - Homologação de Transação Extrajudicial (Especial)		07 - Nº DO PROCESSO	08 - VALOR DECLARADO	2.598,75
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO	
	107	1	Custas Processos Cíveis	135,21
	201	1	Taxa Judiciária	15,97
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Distribuidor da CCMA de Recife		14 - VALOR TOTAL:		151,18

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1^a VIA - BANCO

2^a VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3^a VIA - CONTRIBUINTE

85860000001 2 51180073201 1 41030005620 9 14835292110 3

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0028443-22.2014.8.17.0001

[Consultar](#)

▼ 1º GRAU - Físico

()

0028443-22.2014.8.17.0001

Orgão Julgador

Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Capital

Classe CNJ

Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto(s) CNJ

DPVAT.

Partes

Exibindo todas

Autor

JOSÉ RIVALDO DE SOUZA LIMA

Advogado

Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

11/03/2015 07:53

Remessa - Arquivo Geral de Recife

19/11/2014 12:55

Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

16/10/2014 12:55

Extinção do processo com resolução do mérito por homologação de transação

Tipo: Homologação de Transação SENTENÇA Nos termos do artigo 2º, inciso I da Instrução Normativa nº 08 de 28/08/2013, publicado no DO em 30.08.2013, tendo em vista a conciliação celebrada entre as partes, conforme ata de audiência realizada no X Mutirão DPVAT, acostada aos autos, resolvo HOMOLOGAR POR SENTENÇA, os termos conciliatórios pactuados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que preceitua o artigo 269, III do CPC. Intime-se as partes. Após, arquive-se. Recife, 16 de outubro de 2014. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos Juiza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - 1º Andar ala norte - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181.0446

16/10/2014 12:41

16/10/2014 11:56

Proferido despacho de mero expediente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - 1º Andar ala norte - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181.0446 DESPACHO I Insira o procedimento para pauta oportuna. Recife,16 de outubro de 2014. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos Juiza de Direito

07/05/2014 11:31

Conclusos para despacho - Despacho

29/04/2014 11:12

Distribuído por sorteio - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)